



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA

PARECER: 470/2019–G1P

ASSUNTO: APOSENTADORIA

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 1.715/1993

EMENTA: **1. REVISÃO DE APOSENTADORIA.** ÓRGÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL. CARGO. PROFESSOR. FUNDAMENTAÇÃO. LEI 8.112/1990. LEI Nº 8911/1994. LEI Nº 1004/1996. NECESSIDADE DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA INCORPORAÇÃO DA PARCELA QUINTOS. DECISÃO Nº 1.910/2001. CUMPRIMENTO.
2. INSTRUÇÃO SUGERE A LEGALIDADE, COM RESSALVA.
3. AQUIESCÊNCIA DO MPC/DF.

1. Cuidam os autos da **revisão de aposentadoria** concedida à Sra. Teresinha Cauhi de Oliveira, matrícula nº 03.588-2, no cargo de Professor, Classe Única, Nível 2, Padrão XXIV, a fim de excluir as vantagens do art. 184, II, da Lei nº 1.711/1952 e incluir as vantagens previstas no art. 62, parágrafo segundo da Lei nº 8.112/1990, regulamentado pela Lei nº 8.911/1994, alterada pela Lei nº 1.004/1996, regulamentada pelo Decreto nº 17.182/1996, a contar de **5/1/1996**, de acordo com o ato publicado no DODF de 31/5/1996.

2. A 2ª Divisão de Fiscalização de Pessoal, conforme manifestação de fls. 159/162, esclareceu, inicialmente, que a concessão foi analisada com base no item I da r. Decisão Administrativa nº 77/2007, que autorizou a área técnica a simplificar os procedimentos relativos ao exame das concessões de **aposentadorias**, reformas e pensões.

3. Conforme consta da análise produzida pelo Corpo Instrutivo é possível verificar que os autos foram arquivados equivocadamente, sem exame da legalidade por parte da c. **Corte de Contas**, somente após gestões da Sefipe junto à Pasta o Processo foi encaminhando para análise de legalidade por parte do e. **Tribunal**. Pontuou, também, que não houve a manifestação do Órgão de Controle Interno a respeito da legalidade da revisão, o que pode ser dispensado, excepcionalmente, segundo entendeu.

4. Registrou que a concessão inicial de aposentadoria foi considerada legal, por meio da r. Decisão nº 1.910/2001, com determinação para saneamento dos autos, conforme descrito a seguir:

“ I. elaborar abono provisório, observando a Decisão Normativa nº 02/1993- TCDF, referente à revisão de proventos; II – retificar o ato de fls. 109/110 para corrigir o Padrão da inativa para XXIV; III – anexar aos autos documentos que comprovem o direito da inativa de receber a parcela relativa à incorporação de 5/5 do DF-06’ ”. (Fl. 160)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA

5. Consignou que em atendimento à diligência, a jurisdicionada providenciou a retificação do ato revisional, bem como juntou aos autos documentos demonstrando a incorporação de quintos do cargo de Diretor de Escola, correspondendo ao EC-14. Entendeu que estaria correta a correlação com o DF 06, nos termos da Lei nº 159/1991.
6. Informou que o demonstrativo de pagamento do mês de junho de 1996 foi juntado aos autos, a fim de evitar a devolução em diligência.
7. Noticiou, ainda, que integram os autos os seguintes documentos essenciais, quais sejam: Ato concessório (fls. 109/110); Ato de retificação (fls. 144/146); Demonstrativo de tempo de serviço (fl. 41) e Abono provisório (fl. 158).
8. Registrou que a fundamentação legal concessão estava correta e que a apuração do tempo de serviço se deu de acordo com a legislação de regência.
9. Especificamente no que tange ao abono provisório, ressaltou que a regularidade das parcelas seria observada na forma descrita no Processo nº 24.185/2007.
10. Ao final, sugeriu considerar cumprida a determinação constante da r. Decisão nº 1.910/2001 e legal para fins de registro, a concessão em exame, com a ressalva especificada no parágrafo anterior.
11. Após este breve relato, passo à análise do presente feito.
12. A teor do que dispõe o art. 1º, inciso I, alínea **b**, da Resolução nº 140/2001, que disciplina a tramitação de processos no âmbito desta c. **Corte de Contas**, as Secretarias de Controle Externo deverão encaminhar a este **Parquet** os processos que se encontrem na fase de julgamento, apreciação, ou exame de mérito de recurso, e que tratem de **aposentadoria**, reforma ou pensão, como é o caso dos presentes autos. Do mesmo modo, o Regimento Interno do e. **TCDF**, aprovado pela Resolução nº 296/2016, salienta, em seu art. 54, II, que compete ao **MPC/DF** manifestar-se nos processos que apreciem atos de admissão de pessoal e concessões de **aposentadorias**, reformas e pensões.
13. Retornam os autos ao **MPC/DF** a fim de se verificar o cumprimento da diligência determinada pelo e. **Plenário** na r. Decisão nº 1.910/2001.
14. Nesse contexto, observo que a diligência foi **cumprida** pela jurisdicionada. Vale dizer, o ato de revisão foi retificado no DODF nº 212, de 5/11/2001, p. 144, noticiando a correção do padrão funcional da servidora, bem como foi juntado documento probatório da incorporação da parcela quintos (fl.142).
15. Por fim, verifica-se dos autos que a interessada atendeu a todos os requisitos exigidos pela legislação em regência, fazendo jus ao benefício, podendo o c. **Tribunal** considerar legal a presente revisão de aposentadoria, para fins de registro, com a ressalva de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA

que a regularidade das parcelas do abono provisório será analisada na forma do item I da r. Decisão nº 77/2007, proferida no Processo nº 24.185/2007.

16. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pelo acolhimento da sugestão emanada da Área Técnica.

É o Parecer.

Brasília, 6 de agosto de 2019.

Demóstenes Tres Albuquerque
Procurador Substituto